



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601051-76.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARILENE BONZANINI

REQUERENTE: FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARIANA STEINMETZ - RS91425

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.548/17. Não demonstrado, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação partidária.

Indeferimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06/09/2018.

DES. ELEITORAL MARILENE BONZANINI



## RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) requereu o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal para FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

De acordo com o relatório de requisitos para registro (ID 50952), a candidata não consta na lista oficial de filiados do partido requerente.

Intimada a se manifestar, a candidata apresentou documentos (ID 52386).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de filiação partidária, uma vez que inexistente registro na lista oficial do partido e porque os documentos apresentados para a comprovação do requisito enquadram-se como produzidos de modo unilateral pela grei (ID 97299).

É o relatório.

## VOTO

FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO requer o deferimento do seu registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputada Federal pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Da análise dos autos, verifica-se inexistir causa de inelegibilidade, tendo sido preenchidas as condições de elegibilidade dispostas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção do requisito da filiação partidária, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Prossigo.

Muito embora o art. 29, caput, da Resolução TSE n. 23.458/17 determine que a filiação partidária possa ser aferida com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, tal hipótese não é exaustiva, admitindo-se outros meios de prova para a constituição do vínculo partidário exigido.



Todavia, somente quando esses forem aptos a fundarem juízo de convencimento robusto acerca do adimplemento da exigência constitucional vertida no art. 14, § 3º, inc. V, demonstrando, de modo seguro, a tempestiva e regular filiação do candidato.

A matéria restou pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou a Súmula 20, com o seguinte teor (sem grifo no original):

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

Nessa esteira, alinhando-se ao entendimento da Corte superior, esta Casa firmou-se no sentido de, por exemplo, não admitir a exclusiva ficha de filiação como instrumento probatório suficiente acerca da existência do vínculo partidário, nos termos condicionantes da lei para o registro de candidatura, motivo pelo qual descarto o documento ID 52397.

Veja-se, a respeito, consulta respondida por este Regional:

*Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. Filiação partidária. Eleições 2016.*

*Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária.*

*1. É desnecessária a desincompatibilização do servidor público estadual, efetivo ou comissionado, com exercício em município diverso daquele em que pretende concorrer nas eleições municipais, desde que seus atos, pela natureza do cargo e das funções desempenhadas, não possam surtir efeitos no município em que pretende se candidatar;*

*2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb.*

*Conhecimento parcial.*

*(Consulta n 10612, ACÓRDÃO de 14.07.2016, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15.07.2016, Página 4)*

O cerne da questão, assim, restringe-se a estabelecer se o registro da filiação na lista interna do partido (ID 52398) e a documentação acostada pela candidata (ID 52391 a 52394) são fortes a ensejar a convicção de sua filiação tempestiva ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

No tocante ao registro da filiação na lista interna do partido, esclarecedora é a jurisprudência do TSE, representada nos seguintes julgados:



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.*

*1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.*

*2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, "para concorrer às eleições, o candidato deverá (...) estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição".*

*3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.*

*4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.*

*5. O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa.*

*6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de 23.10.2014.*

*7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.*

*8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.*

*O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o indeferimento do registro de candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereadora do Município de Graça/CE, nas Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio, Admar Gonzaga, Luiz Fux, Rosa Weber e Gilmar Mendes (Presidente).*

*(AgR-REspe nº 16110 – GRAÇA – CE, rel. Mm. Herman Benjamin, acórdão de 24.4.2017, DJE de 22.11.2017).*

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.*

*(...)*



*3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.*

*4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 80, 1, da Res.-TSE nº23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012).*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-REspe nº 144-55.2016.6.18.0049, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.10.2016.)*

*Como se vê, o registro interno da filiação extraído do Filiaweb (ID 52398) configura documento produzido unilateralmente pelo partido, de modo que o afasto como prova, acompanhando o consabido entendimento vigente no Tribunal Superior.*

Documentos outros foram trazidos no intuito de comprovar o vínculo com o partido:

*a) lista nominal de chapa da convenção municipal do PMDB Mulher (ID 52391);*

*b) autorização subscrita pela interessada, para concorrer, por intermédio de chapa, em eleição de convenção municipal do PMDB Mulher de Porto Alegre (ID 52392);*

*c) comunicação da presidente do PMDB Mulher de Porto Alegre dirigida à comissão executiva municipal do partido, pela qual informada a substituição, na comissão de ética do partido, de Vera Regina Ereno por Fernanda Lima Nunez Mendes Ribeiro (ID 52393);*

*d) Ata 01 Gestão 2017/2019 do diretório municipal da agremiação partidária, pela qual retratada convenção municipal do PMDB Mulher, com a nominata dos integrantes da chapa então eleita (ID 52394).*

Em que pese sugerirem a participação da candidata nas atividades da grei, esses documentos, em sua totalidade, foram produzidos na esfera exclusiva da agremiação, ou da própria candidata, carecendo de fé pública, vale dizer, nenhum deles hábil à comprovação cabal da filiação, mormente em razão da ausência de garantia inequívoca de sua datação.

Nesse sentido, friso que todos são datados de agosto de 2017, ao passo que sua autenticação em cartório ocorreu cerca de um ano após a sua confecção (em julho de 2018), não permitindo aferir, assim, a necessária temporariedade da filiação.

É dizer, não basta que as cópias reprográficas tenham sido autenticadas pelo 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, pois é necessário que a referida autenticidade ocorra em momento hábil a elidir a unilateralidade das datas consignadas na documentação.

Os documentos, enfim, são inaptos ao emprego probatório de filiação anterior à data da autenticação, porquanto não alcançam o conteúdo do documento e



tampouco têm o condão de conferir efeito retroativo à sua lavratura. A fé pública ali dada tem validade apenas da data de sua aposição em diante, não atendendo ao período mínimo de filiação partidária estipulado em lei.

De outro lado, reforço que no Filiaweb a inclusão do registro da filiação da candidata ocorreu tão somente no dia 25.6.2018, apenas no módulo interno do sistema, o que prova a desídia do partido no regular processamento da filiação de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

Aduz, ainda, a candidata, ser viúva do Ex-Deputado Estadual e Federal, Ex-Ministro e Ex-presidente municipal do MDB de Porto Alegre, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho.

O laço matrimonial com figura ilustre do partido poderia servir para reforçar outras provas da filiação, mas, na ausência destas, não se mostra relevante ao fim que pretende.

Alega, finalmente, que, se não tivesse cumprido o requisito, não teria sido indicada em convenção para concorrer à vaga na Câmara dos Deputados.

É raciocínio que não prospera, em face das diversas possibilidades em que poderia ter sido ignorada a circunstância de ausência de filiação formal.

Outra não é a direção do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, do qual extraio, incorporando, a seguinte passagem (ID 97300):

*Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.548/2017, verbis:*

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/15)*

*Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º).*

*§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).*

*§ 2º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/95, art. 20).*

*§ 3º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas a candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/95, art. 20, parágrafo único).*



*Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.*

Portanto, ante a ausência de convicção sobre a tempestividade da filiação da candidata ao MDB, a teor dos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12 da Resolução TSE n. 23.548/17, tenho por desatendido o requisito.

Diante do exposto, VOTO por INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de FERNANDA LIMA NUNEZ MENDES RIBEIRO.

